



PARECER JURÍDICO - CREDENCIAMENTO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CHAMAMENTO PÚBLICO 6/2024-001. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001-2024 - FMS

Objeto: Chamamento público para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos, plantonistas, ultrassonografia, nutricionista, odontólogo, serviço social, reabilitação, farmacêutico, vigilância em saúde, médico veterinário, profissional de educação física, terapeuta, fonoaudiólogo e técnico da informação a serem utilizados na rede pública de saúde do município de São Geraldo do Araguaia/PA.

I - DA CONSULTA E FUNDAMENTOS

De ordem do Agente de Contratação foi encaminhado o presente processo licitatório na modalidade CREDENCIAMENTO - CHAMAMENTO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE, para análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, de início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.



O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;



V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixado no edital.

Portanto, o credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. ”

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



(ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;

(iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotam-se critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

I- DOS REQUISITOS LEGAIS

A assessoria jurídica, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação com em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, DECLARAMOS que o presente procedimento cumpriu com os requisitos abaixo assinalados:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 10.249.241/0001-22



ITEM	REQUISITO	BASE LEGAL	SIM	NÃO
1	Consta Estudo Técnico Preliminar devidamente preenchido?	Art.18, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021	X	
2	Consta termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo?	Art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021	X	
3	Consta formulário de análise de riscos devidamente preenchido?	Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021	X	
4	Foi apresentado o orçamento estimado, feito com base no art. 23, da Lei nº 14.133/2021, com as composições dos preços utilizados para sua formação?	Art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	X	
5	Há minuta de edital com todas as regras e características da contratação?	Art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021	X	
6	Há minuta de Termo de Adesão ao Credenciamento?	Art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021	X	
7	O edital dispõe sobre a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento?	Art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021	X	
8	O edital dispõe sobre o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços?	Art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021	X	



9	O objeto do credenciamento se enquadra em alguma das seguintes hipóteses de contratação: I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.	Art. 79, da Lei nº 14.133/2021	X	
10	O Edital prevê condições padronizadas de contratação e critérios objetivos de distribuição da demanda?	Art. 79, da Lei nº 14.133/2021	X	

Assim como não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente processo de licitação, deve seguir seu trâmite, diante do CUMPRIMENTO de todos os itens obrigatórios, com a publicação do edital e seus anexos nos prazos e condições previstas no art. 54, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação.

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 10.249.241/0001-22



É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa procuradoria jurídica à disposição para maiores esclarecimentos.

São Geraldo do Araguaia – PA, 25 de março de 2024.

Bruno Vinícius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico